

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Pregão Presencial nº 027/2018

Processo Administrativo nº 031/2018

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 76.527.951/0001-85, com sede à Marginal Rodovia BR 116, nº 11.807, Km 100, bairro Jardim Botânico, Município de Curitiba, Estado do Paraná, neste ato representada por seu representante legal, comparece à presença de **Vossa Senhoria**, para apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto pela empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 83.675.413/0002-84, com sede à Rua Xanxerê no 360-E, bairro Líder, Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, o faz com base nas razões fáticas e jurídicas doravante aduzidas.

SUPORTE FÁTICO

Após a realização do certame licitatório, a sociedade empresária **PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.** foi considerada como vencedora do certame, porém a empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** foi desclassificada, por não atender requisito previsto no certame.

Inconformada, a empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** interpôs recurso administrativo, alegando em síntese que as exigências do Edital são descabidas e exageradas.

Porém, o não provimento do recurso interposto pela Recorrente é medida que se impõe, conforme passamos a demonstrar.

SUPORTE JURÍDICO

Em pese os fundamentos tecidos pela Recorrente, o presente recurso não merece prosperar, conforme se demonstrará.

Curitiba: 41 2103-2211

Cascavel: 45 2101-2500

Londrina: 43 2101-6000

Maringá: 44 3266-2222

Paranaguá: 41 3424-2122

Porto Alegre: 51 2125-5355

Caxias do Sul: 54 3225-2410

Passo Fundo: 54 3327-4611

Telêmaco Borba: 42 3272-4377

Florianópolis: 48 2107-8755

Chapecó: 49 3323-1211

Criciúma: 48 3432-6777

Joinville: 47 2101-0777



No presente recurso administrativo a MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, afirma que a exigência quanto a apresentação de prospecto original do fabricante se mostra ilegal e abusiva

Contudo, não merece prosperar a alegação da Recorrente, pois a exigência contida no edital não fere a nenhum princípio inerente as contratações públicas. Considerando que a Recorrente não encaminhou tempestivamente a documentação exigida, correto o entendimento do Pregoeiro em desabilitar a Recorrente, sem que tal ato represente formalismo exacerbado.

Neste desiderato, convém anotar que a Administração tem o dever de assegurar aos participantes da licitação que o objeto almejado está definido em parâmetros e elementos que traduzem fielmente sua adequação e composição, de modo a se evitar a apresentação de propostas com base em realidade que não mais existe e a necessidade de termos aditivos que acabam por descaracterizar o objeto licitado, motivo pelo qual todos os termos do Edital devem ser cumpridos em sua integralidade, sem exceções as regras previstas.

Ademais, cumpre esclarecer que "banco com suspensão a ar" é na verdade um item de suma importância à qualquer empresa ou município, pelo fato que as retroescavadeiras em geral e de todas as marcas não disponha de molas ou suspensão, ou amortecedores, portanto, ao contrário do que alega a Recorrente, a falta de tal item interfere significativa no desempenho final do serviços.

Isto, pois, as máquinas que não possuem banco com suspensão ar, fazem com que o operador receba toda carga de impactos em sua coluna vertebral, diretamente, devido aos inúmeros "solavancos" que a máquina proporciona ao se deslocar, justamente por não ter, molejo, amortecedores ou qualquer tipo de suspensão, que diminua essa impacto.

Por conta de tais impactos, muitos dos operadores de tais máquinas acabam sendo diagnosticados com problemas na coluna vertebral, o que leva a seu afastamento do trabalho para realização do respectivo tratamento, que acaba impactando diretamente o órgão público.

Ou seja, claramente a exigência do banco com suspensão a ar não é mero luxo ou exigência exagerada, ao contrário, é prioridade que zela pela saúde do funcionário.

Partindo desta premissa, ao aceitar maquinário que não atenda aos requisitos necessários e obrigatórios contidos no Edital, a Administração estaria

Curitiba: 41 2103-2211

Cascavel: 45 2101-2500

Londrina: 43 2101-6000

Maringá: 44 3266-2222

Paranaguá: 41 3424-2122

Porto Alegre: 51 2125-5355

Caxias do Sul: 54 3225-2410

Passo Fundo: 54 3327-4611

Telêmaco Borba: 42 3272-4377

Florianópolis: 48 2107-8755

Chapecó: 49 3323-1211

Criciúma: 48 3432-6777

Joinville: 47 2101-0777



por "flexibilizar" as regras atinentes ao certame, conduta violadora do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. **Isso porque, não pode a Administração admitir exceções às regras descritas pelo Edital.**

Por tais razões, em homenagem aos princípios norteadores das compras públicas, bem como para zelar pela fiel observância dos termos do edital, **a Administração não teria discricionariedade para permitir a classificação de proposta que não atende aos requisitos exigidos pelo edital.**

A desclassificação de proposta, por desconformidade com o Edital, é amparada pelo art. 43, IV, da Lei 8.666/93 e art. 4º, VII, da Lei 10.520/2002, vinculando tanto à Administração e seus participantes.

Como se vê a modalidade Pregão (Lei 10.520/02) também se insere neste contexto, sendo essencial proceder a conformidade das propostas, em relação às exigências do edital durante todo o processo licitatório, para equalizar todas as ofertas/propostas apresentadas, tornando justa a disputa pelos lances.

Diante da flagrante ilegalidade do ato na forma em que pretende a Recorrente, deve a Administração manter a desclassificação da licitante MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.

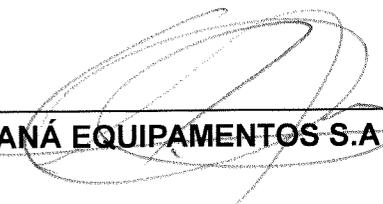
Assim, resta evidente que as razões até então expostas são suficientes para demonstrar a improcedência dos fundamentos recursais, motivo pelo qual requer a improcedência do Recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida.

REQUERIMENTO FINAL

DIANTE DO EXPOSTO, e pelo que mais for apreciado pela Autoridade de Agente Público, requer-se seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 05 de junho de 2018.


PARAN  EQUIPAMENTOS S.A

Curitiba: 41 2103-2211

Cascavel: 45 2101-2500

Londrina: 43 2101-6000

Maring : 44 3266-2222

Paranagu : 41 3424-2122

Porto Alegre: 51 2125-5355

Caxias do Sul: 54 3225-2410

Passo Fundo: 54 3327-4611

Tel maco Borba: 42 3272-4377

Florian polis: 48 2107-8755

Chapec : 49 3323-1211

Crici ma: 48 3432-6777

Joinville: 47 2101-0777